



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001584-91.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MARCO ANTONIO DA SILVA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº 1001584-91.2024.8.26.0601

Apelante: Marco Antônio da Silva Pinto

Apelado: Banco PAN S.A.

Juiz Substituto: Dr. HUGO WINGETER RAMALHO

Voto nº 1.444/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TECNOLÓGICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato eletrônico, o que impõe à instituição financeira o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial tecnológica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II, art. 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1061; TJSP, Apelação Cível 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor. Sucumbente, ele foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa,

observada a gratuidade da justiça (fls. 192/199).

Recorre o autor. Preliminarmente, afirma que houve cerceamento de defesa, vez que requereu expressamente a produção de prova pericial; que não reconhece qualquer assinatura apresentada nos autos; que a prova se mostra essencial para dirimir a controvérsia fática e que o feito não se encontrava maduro o suficiente para ser decidido. Ainda, alega que a *selfie* captada é somente uma fotografia, sem indicação expressa de qual a finalidade de sua captura; que as provas apresentadas pelo réu podem ser capturadas de outras formas; que, na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura, cabe ao réu o ônus de provar sua autenticidade; que o contrato deve ser declarado inexistente; que é devida a devolução em dobro dos valores descontados, vez que houve má-fé na conduta do apelado; que o requerido possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados devido a falhas em sua prestação de serviço; que houve danos morais, vez que as cobranças indevidas foram lançadas sobre seus rendimentos previdenciários e que a situação ultrapassa o mero aborrecimento. Requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a determinação de que seja realizada perícia digital e, subsidiariamente, a reforma da sentença visando a procedência da ação (fls. 202/219).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 62).

Houve contrarrazões (fls. 223/230).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor que não firmou o contrato de cartão de crédito consignado - RMC nº 765547170-9 (data de inclusão 21/10/2022, limite do cartão R\$ 3.275,00, valor reservado atualizado R\$ 117,34 – fls. 27).

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da contratação e dos descontos, apresentando o referido contrato, bem como o dossiê

probatório da contratação digital (fls. 85/99).

Em réplica, o autor impugnou afirmou que *a suposta assinatura eletrônica contida nos documentos não é suficiente para garantir a validade da contratação, eis que não foram validadas por nenhuma unidade certificadora autorizada para fornecer certificados digitais e podem ser facilmente modificáveis devido ao avanço da inteligência artificial* (fls. 130), e, instado a especificar provas, requereu a realização de perícia digital (fls. 144).

O requerido, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 148), posteriormente requerendo o julgamento antecipado da lide por informar que não possui mais provas a produzir (fls. 154/155).

Sobreveio a sentença, assentando que *não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, sobretudo a requerida pela parte autora às fls. 149/153 (prova pericial digital), uma vez que absolutamente dispensável para o desiderato da presente demanda, na medida em que os documentos apresentados pelo banco réu são suficientes para a formação da convicção deste juízo.*

Deveras, a autenticidade e a validade desses documentos estão devidamente demonstradas, não havendo qualquer dúvida razoável quanto à sua origem e integridade. Tais documentos, que incluem registros digitais e assinaturas eletrônicas, foram emitidos de acordo com as normas legais e processuais aplicáveis, o que garante sua veracidade e conformidade com os requisitos legais (fls. 193).

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pelo requerido, por si só, não comprovam a contratação.

Ademais, o autor pugnou pela realização da perícia digital (fls. 144).

E, impugnada a autenticidade do documento, nos

termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Nesse passo, a prova pericial tecnológica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DO NEGÓCIO Consumidora que nega, expressa e
reiteradamente, a contratação do mútuo Instituição
financeira que junta aos autos documento digital que é
atribuído à apelante -_Requerimento da autora para
confeção de perícia no âmbito tecnológico -
Cerceamento de defesa evidente - Dúvida invencível
acerca da regularidade na contratação -
Autenticidade dos elementos de validação do
instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o
crivo do contraditório, por ser prova nuclear e
indispensável à formação do convencimento do Juízo
- Conversão do julgamento em diligência, nos termos
do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil
RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da*

prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024). (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial tecnológica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Retifique-se, no SAJ, o nome do autor (Marco Antônio da Silva Pinto – fls. 21)

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora